

**Proposta de regulamento do Conselho que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, à comercialização e à importação de produtos de origem animal destinados ao consumo humano**

(2000/C 365 E/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 438 final — 2000/0181(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito da política agrícola comum, foram estabelecidas regras sanitárias específicas que regem o comércio intracomunitário e as importações, de países terceiros, dos produtos de origem animal enumerados no anexo I do Tratado;

(2) Essas regras asseguraram a remoção das barreiras ao comércio dos produtos em questão, contribuindo, assim, para a criação do mercado interno e assegurando simultaneamente um elevado nível de protecção sanitária;

(3) Essas regras específicas constam das seguintes directivas:

— Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

— Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

— Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE <sup>(4)</sup>,

— Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de

aves de capoeira <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/121/CE <sup>(6)</sup>,

— Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e de carnes de caça de criação <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

— Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(9)</sup>,

— Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE <sup>(11)</sup>,

— Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE;

(4) Essas directivas têm por objectivo evitar a propagação de doenças animais resultantes da colocação de produtos de origem animal no mercado;

(5) As directivas em questão contêm disposições comuns, tais como as que restringem a colocação no mercado de produtos provenientes de uma exploração ou zona infectada por doenças epizoóticas e as que exigem que os produtos de zonas abrangidas por restrições sejam submetidos a um tratamento concebido para destruir o agente da doença;

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.

<sup>(6)</sup> JO L 340 de 31.12.1993, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 41.

<sup>(8)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.

<sup>(9)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

<sup>(10)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

<sup>(12)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

- (6) Essas disposições comuns podem ser harmonizadas, suprimindo, assim, possíveis incoerências introduzidas aquando da adopção das regras sanitárias específicas; a harmonização assegurará também a aplicação uniforme das regras de polícia sanitária em toda a Comunidade e uma maior transparência da estrutura da legislação comunitária;
- (7) Os controlos veterinários dos produtos de origem animal destinados ao comércio devem ser efectuados em conformidade com a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 Dezembro 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE; a Directiva 89/662/CEE contém medidas de salvaguarda que podem ser aplicadas caso se verifique um risco grave em matéria de sanidade animal;
- (8) Os produtos importados de países terceiros não devem constituir um risco sanitário para os efectivos pecuários da Comunidade;
- (9) Para esse efeito, devem ser definidos processos para evitar a introdução de doenças epizoóticas; esses processos devem incluir uma avaliação da situação sanitária nos países terceiros em questão;
- (10) Devem ser definidos processos para estabelecer regras ou critérios gerais ou específicos a aplicar às importações de produtos de origem animal;
- (11) As regras relativas à importação de carne de ungulados domésticos e de produtos à base dessa carne ou preparados com essa carne constam já da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE;
- (12) Os processos aplicáveis à importação de carne e de produtos à base de carne podem ser utilizados como modelo para a importação de outros produtos de origem animal;
- (13) Os controlos veterinários dos produtos de origem animal importados de países terceiros para a Comunidade devem ser efectuados em conformidade com a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(3)</sup>; a Directiva 97/78/CE contém medidas de salvaguarda que podem ser aplicadas caso se verifique um risco grave em matéria de sanidade animal;
- (14) Devem ser tidas em conta as regras estabelecidas pelo Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) aquando da adopção de regras para o comércio internacional;
- (15) Deve ser prevista a organização de auditorias e inspecções comunitárias com vista a assegurar a aplicação uniforme das disposições de sanidade animal;
- (16) Os produtos abrangidos pelo presente regulamento são enumerados no anexo I do Tratado;
- (17) Convém que as medidas necessárias à execução do presente regulamento, que são medidas de carácter geral nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>, sejam aprovadas nos termos do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida Decisão 1999/468/CE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à comercialização e à importação, de países terceiros, de produtos de origem animal.

#### Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições das directivas referidas no anexo I e, se for caso disso, do Regulamento . . . / . . . do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios.

### CAPÍTULO I

#### REQUISITOS SANITÁRIOS PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COMUNITÁRIOS

#### Artigo 3.º

A comercialização de produtos de origem animal não deve provocar a propagação de doenças transmissíveis aos animais. Para esse efeito, devem cumprir-se as seguintes regras:

1. Os produtos de origem animal devem ser obtidos de animais que satisfaçam as condições sanitárias estabelecidas pela legislação comunitária pertinente.
2. Os produtos de origem animal devem ser obtidos de animais:
  - a) Que provenham de uma exploração, de um território ou de uma parte de um território ou, no caso dos produtos da aquicultura, de uma exploração, de uma zona ou de uma parte de uma zona não submetidos a restrições sanitárias aplicáveis a esses animais e produtos, nomeadamente às restrições decorrentes das regras referidas no anexo I, ou a outras medidas de controlo de doenças impostas pela legislação comunitária;

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- b) Que não tenham sido abatidos num estabelecimento em que estivessem presentes, aquando do abate, animais infectados ou animais suspeitos de estarem infectados com uma das doenças abrangidas pelas regras referidas na alínea a) supra.
3. Não obstante o n.º 2 e no respeito das medidas de controlo das doenças referidas no anexo I:
- a) A comercialização de produtos de origem animal provenientes de um território ou de parte de um território submetido a restrições de sanidade animal mas que não provenham de uma exploração infectada nem suspeita de estar infectada é permitida desde que, consoante o caso:
- os produtos, antes de serem submetidos ao tratamento a seguir referido, sejam obtidos, manuseados, transportados e armazenados separadamente ou em momentos diferentes dos produtos que satisfazem todas as condições sanitárias,
  - os produtos tenham sido submetidos a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário em questão,
  - esse tratamento tenha sido aplicado num estabelecimento aprovado para esse efeito pelo Estado-Membro onde o problema sanitário tenha ocorrido,
  - os produtos que devem ser submetidos a um tratamento estejam adequadamente identificados.
- A presente alínea será aplicada em conformidade com o anexo II e com os pontos 1 e 2 do anexo III do presente regulamento ou com regras de execução a adoptar de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º;
- b) A comercialização de produtos da aquicultura que não respeitem as condições estabelecidas no n.º 2 é permitida nas condições estabelecidas no ponto 3 do anexo III do presente regulamento e, sempre que necessário, em conformidade com outras condições a estabelecer de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º.
4. Podem ser concedidas derrogações do n.º 2 em situações específicas, de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º. Nesses casos, devem ter-se especialmente em conta:
- a) Quaisquer medidas a aplicar ou testes a efectuar nos animais;
- b) As características específicas da doença na espécie em questão.

Quando essas derrogações forem concedidas, serão adoptadas as medidas necessárias para assegurar a protecção da sanidade animal na Comunidade de acordo com o mesmo processo.

#### 5. Quando:

- as medidas adoptadas por razões sanitárias nos termos do artigo 9.º da Directiva 89/662/CEE exijam que os produtos de origem animal de um Estado-Membro sejam acompanhados de um certificado sanitário, ou
- os produtos devam ser acompanhados de um certificado devido à situação sanitária num Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro,

o espécime desses certificados deve estar em conformidade com o modelo estabelecido de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º. Os certificados devem ser redigidos, pelo menos, na língua do funcionário que procede à certificação e na língua do local de destino. Os produtos devem ser acompanhados do certificado original, que deve ser constituído por uma única folha de papel e dizer respeito a um único destinatário.

#### Artigo 4.º

##### Controlos oficiais

As autoridades competentes dos Estados-Membros efectuarão controlos oficiais com vista a assegurar o cumprimento do presente regulamento e das suas regras de execução e eventuais medidas de salvaguarda aplicáveis a produtos de origem animal.

As regras de execução desses controlos, seus resultados e decisões a tomar com base nesses resultados serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º.

#### Artigo 5.º

##### Seguimento dos controlos oficiais e direito de recurso

Quando sejam constatadas infracções das regras sanitárias, serão tomadas medidas para corrigir a situação.

Se a pessoa ou pessoas singulares ou colectivas implicadas na infracção não corrigirem a situação no prazo fixado pela autoridade competente, ou caso seja detectado um risco sanitário grave, serão aplicadas restrições à produção e à comercialização dos produtos em questão. Essas restrições podem implicar a proibição de produção e comercialização de produtos de origem animal e a retirada e, se necessário, destruição de produtos já colocados no mercado.

As infracções ao presente regulamento, as suas regras de execução e quaisquer medidas sanitárias de salvaguarda aplicadas a produtos de origem animal, bem como a não cooperação com a autoridade competente, terão como consequência a imposição, pelas autoridades nacionais competentes, das sanções penais e/ou administrativas adequadas.

Aquando da adopção de medidas correctivas ou da imposição de sanções penais e/ou administrativas, os Estados-Membros terão em conta as conclusões dos controlos comunitários.

O presente regulamento não prejudica os direitos de recurso contra decisões tomadas pelas autoridades competentes permitidos pela legislação nacional em vigor nos Estados-Membros.

#### Artigo 6.º

##### **Auditorias e inspecções comunitárias**

1. Podem ser efectuadas por peritos da Comissão, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, auditorias e/ou inspecções respeitantes a todas as fases de produção e de comercialização de produtos de origem animal, bem como à organização e funcionamento das autoridades competentes nos Estados-Membros, a fim de assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento e das suas regras de execução e eventuais medidas de salvaguarda. Os peritos da Comissão podem ser acompanhados pela autoridade competente do Estado-Membro e por quaisquer peritos nomeados pela Comissão para a realização de uma auditoria e/ou inspecção.

2. A Comissão comunicará regularmente aos Estados-Membros o seu programa geral de auditorias e/ou inspecções e informá-los-á dos resultados.

3. O processo de realização das inspecções e/ou auditorias referidas no n.º 1 pode ser determinado ou alterado de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º.

4. A fim de permitir que as auditorias e/ou inspecções decorram eficazmente, o Estado-Membro em cujo território as mesmas forem efectuadas prestará toda a assistência necessária e fornecerá toda a documentação solicitada pelos peritos da Comissão para esse efeito.

5. A Comissão assegurará que os peritos referidos no n.º 1 recebam formação adequada sobre higiene e segurança dos géneros alimentícios, sobre técnicas de auditoria e, caso seja relevante para o cumprimento dos seus deveres, sobre o sistema de princípios de análise do risco e pontos de controlo críticos, para que possam cumprir as suas funções com competência.

6. Os Estados-Membros assegurarão que os peritos referidos no n.º 1 tenham acesso a todas as instalações ou partes de instalações e a informações pertinentes para o desempenho das suas funções no âmbito do presente regulamento.

Se, durante uma auditoria ou inspecção da Comissão, for identificado um risco grave no domínio da sanidade animal, o Estado-Membro em questão tomará imediatamente todas as medidas necessárias para proteger a sanidade animal. Se não forem tomadas medidas, ou caso sejam consideradas insuficientes, a Comissão tomará as medidas necessárias para proteger a sanidade animal e informará desse facto os Estados-Membros.

## CAPÍTULO II

### **IMPORTAÇÕES DE PAÍSES TERCEIROS**

#### Artigo 7.º

##### **Disposições gerais**

As disposições aplicáveis à importação de produtos de origem animal de países terceiros respeitarão ou serão equivalentes às aplicáveis à produção e comercialização de produtos comunitários.

#### Artigo 8.º

##### **Cumprimento das regras comunitárias**

A fim de assegurar o respeito da obrigação geral prevista no artigo 7.º, proceder-se-á, de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º, ao estabelecimento de:

1. Listas dos países terceiros ou partes de países terceiros dos quais são permitidas importações de produtos de origem animal especificados.

Ao estabelecer essas listas, tomar-se-ão nomeadamente em consideração:

- a legislação do país terceiro,
- a organização da autoridade competente e dos seus serviços de inspecção no país terceiro, os poderes desses serviços, a supervisão a que estão sujeitos e a autoridade de que dispõem para verificar eficazmente a aplicação da respectiva legislação,
- as condições sanitárias efectivas de produção, fabrico, manuseamento, armazenagem e expedição aplicáveis aos produtos de origem animal destinados à Comunidade,
- as garantias que o país terceiro pode dar quanto ao cumprimento das condições sanitárias pertinentes,
- a experiência do país terceiro em matéria de comercialização do produto e os resultados dos controlos de importação efectuados,
- os resultados das inspecções comunitárias no país terceiro,
- o estatuto sanitário dos efectivos pecuários, dos outros animais domésticos e da fauna selvagem no país terceiro, atendendo sobretudo às doenças animais exóticas e a quaisquer aspectos relativos à situação sanitária geral no país passíveis de constituir um risco para a saúde pública ou a sanidade animal na Comunidade,

- a regularidade e rapidez com que o país terceiro fornece informações sobre a existência de doenças animais infecciosas ou contagiosas no seu território, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do Gabinete Internacional das Epizootias (OIE) ou, no caso das doenças dos animais de aquicultura, as doenças notificáveis enumeradas no Código sanitário aquático do OIE,

- as regras de prevenção e controlo de doenças animais infecciosas ou contagiosas em vigor no país terceiro e a respectiva aplicação, incluindo as regras aplicáveis às importações de outros países.

A lista elaborada no âmbito do presente número pode ser combinada com outras listas elaboradas por razões de saúde pública.

2. Condições especiais de importação para cada país terceiro ou grupo de países terceiros, atendendo à situação sanitária do país ou países terceiros em questão. Essas condições incluirão informações pormenorizadas sobre os certificados sanitários que acompanharão as remessas destinadas à Comunidade. Esses certificados devem:

- ser elaborados na língua ou línguas do Estado-Membro de destino e nas do Estado-Membro em que é efectuada a inspecção fronteiriça; o Estado-Membro de inspecção ou de destino pode permitir a utilização de uma língua comunitária diferente da sua,
- acompanhar os produtos no original,
- ser constituídos por uma única folha de papel,
- dizer respeito a um único destinatário.

O certificado deve ser emitido no dia em que os produtos são carregados para expedição para o país de destino e assinado por um representante da autoridade competente. Pode ser combinado com o certificado a apresentar em cumprimento de regras de saúde pública.

3. Sempre que necessário:

- regras de execução do presente artigo e
- critérios de classificação dos países terceiros e partes de países terceiros no que diz respeito às doenças animais.

#### Artigo 9.º

##### **Inspeções e auditorias comunitárias**

1. Podem ser efectuadas por peritos da Comissão em países terceiros auditorias e/ou inspeções em todas as fases abrangidas pelo presente regulamento a fim de verificar o respeito das regras comunitárias de polícia sanitária ou a equivalência a essas regras. Os peritos da Comissão podem ser acompanhados por quaisquer outros peritos nomeados pela Comissão para a realização da auditoria e/ou da inspecção.
2. As auditorias e/ou inspeções em países terceiros referidas no n.º 1 serão realizadas em nome da Comissão, que suportará as despesas efectuadas.
3. O processo de realização em países terceiros das auditorias e/ou inspeções referidas no n.º 1 pode ser determinado

ou alterado de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º.

4. Se, durante uma auditoria e/ou inspecção comunitária, for identificado um risco grave para a sanidade animal, a Comissão tomará imediatamente as medidas necessárias para proteger a sanidade animal e informará imediatamente do facto os Estados-Membros.

5. A Comissão assegurará que os seus peritos e os outros peritos referidos no n.º 1 recebam formação adequada em sanidade animal e em técnicas de auditoria que lhes permita cumprirem as suas funções com competência.

#### CAPÍTULO III

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### Artigo 10.º

Os anexos do presente regulamento podem ser alterados ou complementados de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º. Esse processo deve ser nomeadamente aplicado para estabelecer os critérios de classificação de países terceiros e partes de países terceiros no que diz respeito a doenças específicas.

#### Artigo 11.º

##### **Procedimento do Comité veterinário permanente**

1. A Comissão é assistida pelo Comité veterinário permanente criado pela Decisão 68/361/CEE do Conselho (1).
2. O procedimento de regulamentação, previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º e do seu artigo 8.º sempre que se remeta para o presente número.
3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

#### Artigo 12.º

Os Estados-Membros notificarão a Comissão das disposições que adoptem especificamente para a execução do presente regulamento e de todos os instrumentos jurídicos utilizados e medidas tomadas para a sua aplicação e cumprimento.

#### Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(1) JO L 225 de 18.10.1968, p. 23.

## ANEXO I

## DOENÇAS COM IMPLICAÇÕES NO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

## I. Doenças para as quais foram introduzidas medidas de controlo pela legislação comunitária

Doença	Directiva
Peste suína clássica	Directiva 80/217/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica
Febre aftosa	Directiva 85/511/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa
Gripe aviária	Directiva 92/40/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária
Doença de Newcastle	Directiva 92/66/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle
Peste bovina Peste dos pequenos ruminantes Doença vesiculosa do suíno	Directiva 92/119/CEE do Conselho que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno
Anemia infecciosa dos salmonídeos (AIS) Necrose hematopoiética infecciosa (NHI) Septicemia hemorrágica viral (SHV)	Directiva 93/53/CEE do Conselho que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes
Doenças dos moluscos	Directiva 95/70/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves

## II. Medidas relativas à peste suína africana

Na pendência da adopção de medidas específicas de controlo da peste suína africana, é aplicável a Directiva 80/217/CEE, *mutatis mutandis*, caso ocorram surtos de peste suína africana. Não obstante o disposto nessa directiva, o levantamento das restrições aplicadas nos termos do presente ponto será decidido de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º.

## 1. Carne

Um Estado-Membro em cujo território tenha sido registada peste suína africana imporá imediatamente uma proibição do transporte de carne fresca de suíno da parte do seu território em que o surto ocorreu para o resto da Comunidade.

Para a definição dessa parte do território, ter-se-ão em conta:

- os métodos utilizados para combater a doença, nomeadamente a eliminação de suínos de explorações infectadas, contaminadas ou suspeitas de infecção ou de contaminação,
- a superfície da parte do território em questão e as respectivas fronteiras administrativas e geográficas,
- a incidência da doença e a sua tendência para a propagação,
- as medidas tomadas para evitar a propagação da doença,
- as medidas tomadas para restringir e controlar a circulação de suínos, tanto dentro como fora da parte do território em questão.

## 2. Produtos à base de carne

Um Estado-Membro em cujo território tenha sido registada peste suína africana imporá imediatamente uma proibição do transporte de produtos à base de carne da parte do seu território em que o surto ocorreu para o resto da Comunidade. No entanto, a derrogação prevista no n.º 3 do artigo 3.º é aplicável aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos referidos no ponto 1, alíneas a) e e), do anexo III.

## ANEXO II

**Marca especial de identificação para a carne fresca proveniente de um território ou parte de um território que não cumpra todos os requisitos de sanidade animal aplicáveis**

A carne fresca obtida de animais provenientes de uma exploração situada numa zona submetida a restrições sanitárias devido a uma das doenças referidas no anexo I e que deva ser submetida a um tratamento para eliminar o problema sanitário em questão deve ser identificada do seguinte modo:

1. À marca de salubridade para a carne fresca deve sobrepor-se uma cruz constituída por duas linhas rectas que se intersectam em ângulos rectos no centro do carimbo, permanecendo as informações constantes desse carimbo legíveis.
2. A marca pode também ser constituída por um único carimbo; dela devem constar as seguintes informações, em caracteres perfeitamente legíveis:
  - na parte superior, o nome do país de exportação em maiúsculas,
  - no centro, o número de aprovação veterinária do matadouro,
  - na parte inferior, uma das seguintes siglas: CE — EF — EK — EC — EY — EG,
  - duas linhas rectas que cruzam o carimbo, intersectando-se em ângulos rectos no centro deste, de forma a não cobrir as informações,
  - informações que permitam identificar o veterinário que inspeccionou a carne.

A marca deve ser aposta pelo veterinário oficial responsável pelo controlo da aplicação dos requisitos sanitários ou sob a sua responsabilidade.

---

## ANEXO III

## 1. Tratamentos para eliminar riscos sanitários provenientes da carne

Tratamento (*)	Doença							
	Febre aftosa	Peste suína clássica	Doença vesiculosa do suíno	Peste suína africana	Peste bovina	Doença de Newcastle	Gripe aviária	Peste dos pequenos ruminantes
a) Tratamento térmico num recipiente hermeticamente fechado com um valor $F_0$ igual ou superior a 3,00	+	+	+	+	+	+	+	+
b) Tratamento térmico a uma temperatura mínima de 70 °C, que deve ser alcançada em toda a carne	+	+	+	—	+	+	+	+
c) Tratamento térmico a uma temperatura mínima de 80 °C, que deve ser alcançada em toda a carne	+	+	+	+	+	+	+	+
d) Tratamento térmico num recipiente hermeticamente fechado a pelo menos 60 °C durante um mínimo de 4 horas, devendo a temperatura central durante esse período ser de pelo menos 70 °C durante 30 minutos	+	+	+	+	+	+	+	+
e) Fermentação e maturação naturais durante pelo menos 9 meses para a carne desossada, com os seguintes resultados: aw não superior a 0,93 ou pH não superior a 6,0	+	+	—	+	+	+	—	—
f) O mesmo tratamento que em e) supra, mas a carne pode conter ossos. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar a contaminação cruzada	+	—	—	—	—	—	—	—
g) Fabrico do salame segundo critérios a estabelecer de acordo com o processo do Comité veterinário permanente, após parecer do Comité científico competente	+	+	—	+	+	—	—	—
h) Para as pernas e lombos, fermentação e maturação naturais durante pelo menos 190 dias para as pernas e 140 dias para os lombos	—	—	—	+	—	—	—	—
i) Tratamento térmico que assegure que seja alcançada uma temperatura central de pelo menos 65 °C durante o período necessário para obter um valor de pasteurização (vp) igual ou superior a 40	+	—	—	—	—	—	—	+

«+»: Eficácia reconhecida

(\*) Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar a contaminação cruzada.

## 2. Tratamento para eliminar riscos sanitários provenientes do leite

O leite de espécies susceptíveis à febre aftosa e os produtos lácteos fabricados inteira ou parcialmente com esse leite não devem ser provenientes de uma zona de fiscalização na aceção da Directiva 85/511/CE, excepto se o leite ou o produto lácteo tiver sido submetido a um dos tratamentos seguintes, sob a supervisão da autoridade competente:

- A uma esterilização a um valor  $F_0$  igual ou superior a 3;
- A um único tratamento UHT a 130 °C durante 2-3 segundos;
- A um tratamento térmico inicial com um efeito térmico pelo menos equivalente ao obtido por pasteurização a uma temperatura igual ou superior a 72 °C durante pelo menos 15 segundos e suficiente para que dele resulte uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido de:
  - Um segundo tratamento térmico de que resulte uma reacção negativa ao teste da peroxidase, ou

- ii) No caso do leite em pó ou de um produto que contenha leite em pó, um segundo tratamento térmico com um efeito pelo menos equivalente ao obtido pelo primeiro tratamento térmico e suficiente para que dele resulte uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido de um processo de secagem, ou
  - iii) Um processo de acidificação através do qual o pH seja reduzido até atingir um valor inferior a 6 e mantido a esse nível durante pelo menos uma hora,
  - iv) Um segundo tratamento térmico com um efeito pelo menos equivalente ao obtido com o primeiro tratamento térmico; ambos os tratamentos devem ser aplicados ao leite com um pH superior a 7,0 (este tratamento não é permitido no caso do leite de uma zona de protecção e fiscalização);
- d) Ao tratamento térmico inicial referido na alínea c), aplicado ao leite com um pH inferior a 7,0 (este tratamento não é permitido no caso do leite de uma zona de protecção e vigilância).

### 3. Tratamento para reduzir os riscos sanitários nos produtos da aquicultura

- a) Os peixes de aquicultura susceptíveis à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral originários de uma zona não aprovada relativamente a essas doenças podem ser introduzidos numa zona aprovada apenas se forem abatidos, descabeçados e eviscerados antes da expedição. Este requisito não se aplica no caso dos peixes provenientes de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada;
- b) Os moluscos vivos susceptíveis à bonamiose e à marteiliose originários de uma zona não aprovada relativamente a essas doenças podem ser introduzidos numa zona aprovada apenas quando se destinem ao consumo humano directo ou quando forem entregues à indústria conserveira. Só serão afinados se:
  - provierem de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, ou
  - forem temporariamente imersos em tanques de armazenagem ou centros de depuração especialmente equipados e aprovados para esse efeito pela autoridade competente e que disponham nomeadamente de um sistema de tratamento e desinfectação das águas residuais.

As regras de execução necessárias para a aplicação dos presentes requisitos serão estabelecidas de acordo com o procedimento referido no artigo 11.º.

---